



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Proposta de Enunciado que visa a pacificar e a expressar o direito de manifestação pública e objetiva dos membros do Ministério Público a respeito dos fatos que estiverem sob sua investigação, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, probidade e transparência, além de assegurar a independência funcional daqueles que procuram dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados.

Como é cediço, a Constituição da República de 1988, em seu art. 130-A, § 2º, enuncia que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 130-A. (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse sentido, surge, frequentemente, controvérsia que envolve o direito do membro do Ministério Público de se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida.

Como é sabido, a suspeição de determinado membro do Ministério Público tem como finalidade assegurar a imparcialidade no exame do caso. Pode-se defini-la, portanto, como os fatos e/ou circunstâncias objetivas que influenciem no ânimo do membro do MP para proceder à investigação.

Nesse particular, a Lei Complementar nº 75/93, prevê, em seu art. 238, que “*os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei*”.

O artigo 254 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece como causas de suspeição: (i) amizade íntima ou inimizade capital com qualquer das partes; (ii) o fato de estar o juiz, cônjuge, ascendente ou descendente respondendo a processo por fato análogo, cujo caráter criminoso haja controvérsia; (iii) se o juiz, ou o cônjuge, ou parente, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; (iv) se tiver aconselhado qualquer das partes; (v) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; (vi) e se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Nesse particular, pelos fundamentos a seguir delineados, considero ser **direito** do membro do Ministério Público se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida, sem que isso atraia sua suspeição.

Além disso, nessas situações, também não há se falar em violação aos direitos da personalidade, não gerando, ressalvados os casos de excesso, dever de indenizar. É que esse direito não se reveste de caráter absoluto, mas deve ser compatibilizado com outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico, a exemplo do direito à informação, a publicidade, a transparência e a independência funcional daqueles que procuram dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados.

Não obstante tal entendimento, é cediço que tal direito não é absoluto, devendo os excessos serem apurados e devidamente punidos, especialmente quando a manifestação ostentar conotação política, representar uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sobre a sua consequência jurídica ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa quadra, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe 06-11-2009, trouxe importantes balizas para o enfrentamento de questões envolvendo a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Naquela ocasião, ao reconhecer a incompatibilidade material entre a Lei nº 5.250/67 e a Carta de 1988, a Corte Suprema tutelou a liberdade de pensamento, de manifestação e de imprensa como categoria de direito fundamental que antecede à proteção da honra, imagem e/ou intimidade, na medida em que, caso contrário, poderiam concretizar ultrajante forma de controle social pelo Estado. De acordo com essa orientação, não é permitido o tolhimento, *a priori*, da liberdade de imprensa, devendo as implicações do exercício desse direito serem examinadas no plano da responsabilização. Merece transcrição o seguinte trecho da ementa do referido julgado, *verbis*:

“O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”.

(...) (ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06-11-2009).

Nesse particular, é evidente que a veiculação na imprensa, ou por outro meio, por membro do Ministério Público, de temas de foro íntimo, como sói acontecer nas questões familiares, de amizade e nos mais estreitos aspectos da vida privada, proporciona, quase sempre, o dever de reparar o dano, porquanto são temas de interesse estritamente particular, em que a esfera de proteção é reconhecidamente mais ampla.

Todavia, essa mesma elasticidade do campo protetivo não se verifica nos casos envolvendo a atuação profissional do indivíduo, principalmente quando essa atividade é de natureza pública, dada a prevalência não mais de interesses exclusivamente privados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, tratando-se de ato investigado por autoridade pública, não agasalhado pelo manto do sigilo, a intangibilidade da esfera individual ainda sofre temperamentos em face do interesse coletivo existente, e da repercussão da conduta praticada sobre o patrimônio público.

Nesse contexto, se é certo que o membro do MP deve cercar-se de prerrogativas para o fiel cumprimento de sua função, também é evidente que sobre ele impõe-se o ônus de prestar contas à sociedade, o que abrange uma maior exposição ao controle popular de suas atividades.

Essa salutar ponderação foi amplamente enfrentada pelo STF no julgamento da mencionada ADPF 130/DF, quando restou assentado que os agentes estatais, pela sua própria função constitucional, sujeitam-se mais enfaticamente à vigilância popular e, conseqüentemente, àquela exercida nas redes sociais, *verbis*:

Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

Dessarte, a mera concessão de entrevista ou manifestações públicas por membro do Ministério Público relatando a existência de acusações ou investigações contra determinada pessoa, informando a população acerca das providências a serem tomadas pelo *parquet*, não configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais ou atrair sua suspeição, quando ausente manifesto excesso ou inequívoco *animus* partidário ou ofensivo à a pessoa investigada.

Nessa mesma linha, inclusive, a previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto nos art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição da República, que impõe a publicidade de informações de interesse público como regra geral. Confira-se:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública

Consectariamente, importa a este Conselho Nacional do Ministério Público defender e assegurar a independência funcional dos membros que procuram conferir efetividade aos mandamentos constitucionais e dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados.

Não há qualquer dúvida, no meu entender, quanto à indispensável importância de incentivar e expressar, por meio de Enunciado, o direito do membro do Ministério Público de se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida, ressalvados os casos de sigilo, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, probidade e transparência, além de assegurar a independência funcional daqueles que procuram dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados, sendo puníveis os excessos, especialmente quando a manifestação ostentar conotação política, representar uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sobre a sua consequência jurídica ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades.

Pelo exposto, entendo que a minuta elaborada se reveste de grande importância para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público, razão pela qual submeto a presente proposta de Enunciado ao Egrégio Plenário, para que, após a devida distribuição e instrução, delibere a respeito do tema ora apresentado, nos termos dos artigos 148 a 151 do RICNMP.

Brasília/DF, 15 de março de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADO N° _____, _____ de _____ de 2016

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia ____ de _____ de 2016, aprovou o enunciado n° _____, com a seguinte redação:

“O membro do Ministério Público tem o direito de se manifestar pública e objetivamente sobre os fatos objeto de uma investigação por ele conduzida, ressalvados os casos de sigilo, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, probidade e transparência, além de assegurar a independência funcional daqueles que procuram dar conhecimento à sociedade de relevantes fatos que estão sendo apurados, sendo puníveis os excessos, especialmente quando a manifestação ostentar conotação política, representar uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sobre a sua consequência jurídica ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades”.

Brasília/DF, __ de __ de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público